



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 82, DE 2018

Regula o pagamento indenizatório para custeio de moradia aos agentes públicos.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Regula o pagamento indenizatório para custeio de moradia aos agentes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento de adicionais indenizatórios para custeio de moradia, a qualquer título, a membros de Poder ou de órgãos constitucionais e a servidores e empregados públicos, nos âmbitos federal, estaduais, distrital e municipais, somente é devido nos casos de deslocamento temporário com fundamento em interesse público.

Art. 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, tanto do beneficiário quanto do ordenador da despesa, o pagamento ou percepção de valores sob o pretexto de indenização por moradia a quem resida, em imóvel próprio ou não, no Município de desempenho das respectivas atribuições ou funções públicas.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito dos respectivos Poderes, órgãos e administração pública direta e indireta regulamentarão, em sessenta dias a contar da publicação desta Lei, o procedimento de pagamento, compensação e comprovação das verbas indenizatórias referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, que ora apresentamos, visa extinguir o chamado "auxílio-moradia" pago aos membros de Poder, que se transformou em forma de concessão de reajuste do subsídio de parlamentares, ministros de Estados, magistrados e membros do Ministério Público, e, ainda, de burlar o teto remuneratório.

SF/18151.99127-65



SF/18151.99127-65

A imprensa nacional retirou o véu que, benevolentemente, encobria a transmudação do chamado auxílio-moradia de verba indenizatória em vantagem remuneratória de servidores e agentes públicos.

Na esperada reação a essa revelação, o País, atônito, colheu depoimentos de altas autoridades, na defesa desavergonhada deste auxílio como uma espécie explícita de recomposição inflacionária de remuneração, em flagrante desvio de finalidade.

Impõe-se, dessa forma, extinguir tal tipo de vantagem que nada mais é, nos dias atuais, do que uma espécie de fraude e de ampliação irregular dos gastos públicos, bem como de aumento de privilégios daqueles agentes públicos que já têm remuneração muito acima da dos brasileiros.

Entendemos que a situação atingiu um nível que exige resposta estatal, principalmente legislativa, e é nesse sentido que estamos apresentando a presente proposição.

Agrava sobremaneira o quadro a atual crise das contas públicas, que, no esforço fiscal que o Governo tem desastrosamente conduzido, têm punido prioritariamente os mais pobres, conservando os privilégios dos poderosos.

Ademais, é especialmente ofensivo à sociedade brasileira o fato de o auxílio moradia de magistrados e membros do Ministério Público ter sido autofixado, tendo sido concedido ao arrepio de qualquer deliberação do Congresso Nacional, por força de decisões judiciais sem qualquer amparo na legislação nacional. É uma violência ao Estado Democrático de Direito a concessão de benefícios a agentes públicos, que oneram excessivamente o contribuinte, sem que o Parlamento, como mandatário da sociedade civil, tenha autorizado previamente a sua concessão.

Pelos seus termos, o projeto de lei que estamos oferecendo à análise, aperfeiçoamento e decisão do Congresso Nacional recupera o óbvio: o auxílio-moradia, tenha o nome que lhe seja dado, só deve ser pago de forma temporária e por deslocamento de servidor ou agente público no interesse do poder estatal ou da administração.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Ofende o senso comum, a razoabilidade, a moralidade administrativa e a lógica mais óbvia que valores indenizatórios por moradia sejam pagos indiscriminadamente no âmbito dos Poderes e da Administração Pública, em completo desprezo pela destinação legal da verba e pela identificação do seu cabimento indenizatório.

Sobre essas razões, damos a proposição à decisão dos nossos pares no Legislativo Federal.

SF/18151.99127-65

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES